GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ALICE DAL TOE E FILHOS LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232700300027*
DATA DA AUTUAÇÃO: *18/07/2023*
CAD/CNPJ: *04.920.070/0001-19*
CAD/ICMS: *00000000046396*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/102/TATE/SEFIN

1. Deixar de registrar NF de Entrada na EFD. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não Ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo infringiu a legislação tributária, ao deixar de escriturar no livro de entradas-EFD, notas fiscais de entradas tributadas nos períodos de 2019 e 2020, mesmo tendo sido notificado via FISCONFORME.

A infração e penalidade capitulada no art. 77, X, a, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 102.559,22/70,68 e 74,47 (UPF 2019/2020) x 108,53 (UPF 2023)= R$ 150.141,98 (valor atualizado) x 20% = R$ 30.028,40.

Consta que o sujeito passivo foi notificado da autuação no dia 20.07.2023, DET, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias devido à grande quantidade de informações e falhas nos sistemas.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2fef-6d5e-4535-9563

Que as empresas não entregam os arquivos em tempo hábil para o envio aos orgãos fiscalizadores.

Concorda com a autuação, mas ao mesmo tempo pede reconsideração, pois trata-se de mercadorias de transferências entre matriz e filiais, na qual mesmo que haja a tributação de ICMS na saída de uma loja, a outra passa a ter o crédito destacado, não gerando receitas para o estado nesse tipo de operação.

As notificações foram atendidas fora do prazo, retificadas extemporaneamente nos meses em que houve a circulação da mercadoria, conforme a planilha disponibilizada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação, segundo narra a inicial, decorreu de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no estabelecimento. Ação fiscal originada com fulcro na DFE 20232500300006.

> Dispositivo infringido e penalidade:
>
> **PENALIDADE LEI 688/96**
>
> **Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**
>
> X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)
>
> a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Compulsando os autos, verifico o descumprimento da obrigação acessória apontada pela fiscalização.

As obrigações acessórias tem fundamento no CTN e têm por objetivo fornecer ao fisco subsídios para fiscalizar o cumprimento de obrigações principais, que é o pagamento do imposto devido.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No presente caso, trata-se de omissão de registro de notas fiscais de entradas tributadas.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2fef-6d5e-4535-9563

Pois bem! Após a análise do que foi apresentado nos autos, verifico que se trata de omissões das entradas referente aos meses de 03/2019, 04/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 01/2020, 05/2020, 09/2020 e 11/2020.

Em 22/08/2023, o sujeito passivo retificou os arquivos EFD, relatório de entrega e arquivos retificados anexados por este julgador, fazendo o registro das notas fiscais de entrada após a lavratura e notificação do auto de infração, não se aplicando a espontaneidade, nos termos do CTN art. 138, § único.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A impugnante tenta se eximir da responsabilidade no cumprimento das obrigações, sob o argumento de falhas nos sistemas, aumento de obrigações, demora na entrega de arquivos pelos contribuintes, entretanto, meras alegações sem provas não estão aptas a excluir a ilicitude.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 30.028,40 (Trinta mil, vinte e oito reais e quarenta centavos).

Crédito tributário extinto em razão do pagamento (art. 156, I CTN).

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 21/02/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
EDUARDO DE SOUSA MARAJO, **Auditor Fiscal**, , Data: **21/02/2024**, às **20:54**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2fef-6d5e-4535-9563